



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO N. 32/2017 - MP – RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos procuradores signatários, titular da 7.^a Procuradoria de Contas e coordenador do escritório de pessoal, respectivamente, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas e ao oportuno exame da legalidade do processo seletivo simplificado para contratação temporária do Edital n. 001 e 002/2017 SEMED;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira determina a valorização dos profissionais de educação escolar, planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, consoante o disposto nos artigos 37, II e 206, V;

CONSIDERANDO que a contratação em caráter temporário de profissional substituto deve ser apenas pelo estrito intervalo necessário às providências para realizar o provimento dos cargos de carreira vagos mediante execução de concurso público de provas e títulos;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Saul Nunes Bemerguy e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Tabatinga, Glaucelane dos Santos Coelho**, ou



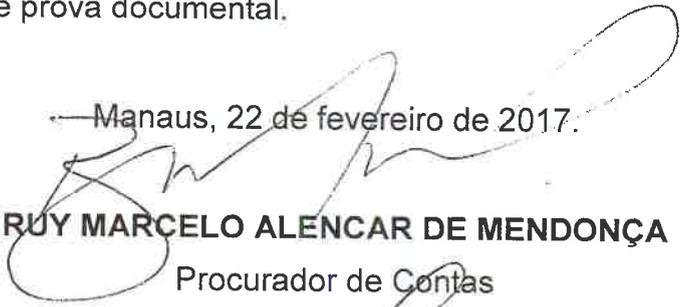
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

quem os estejam substituindo, no sentido de que, paralelamente às admissões emergenciais temporárias que estão sendo providenciadas em garantia do ano letivo de 2017 (admissões essas cuja legalidade será oportunamente apreciada pelo serviço de controle externo) tomem de logo as medidas necessárias ao planejamento, viabilidade e realização de concurso público de provas e títulos a fim de que sejam os servidores temporários sucedidos o mais breve possível por servidores efetivos concursados, como determina a Constituição Brasileira, abstendo-se de renovar as contratações temporárias e adiar sem justo motivo as contratações temporárias de profissionais da educação, em detrimento dos requisitos de excepcionalidade previstos no inciso IX do artigo 37 da Carta de 1988.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica Lei n. 2.423/1996.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação, com relato das providências adotadas e, em caso de eventual discordância ou objeção, com apresentação de exposição de motivos acompanhada de prova documental.

—Manaus, 22 de fevereiro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ SILVA

Procurador de Contas